

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO PARA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DOS ITENS. PRAZO RAZOÁVEL QUE NÃO AFETARÁ A AMPLA CONCORRÊNCIA DO CERTAME. JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA PELA SECRETARIA REQUISITANTE. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0010/2023, Pregão Eletrônico RP nº 0004/2023, cujo objeto refere-se ao “Registro de Preços para Aquisições Futuras e Parceladas de Mobiliários, Equipamentos e Materiais diversos para a utilização nas EMEBs, CEMEIs e Secretaria Municipal de Educação, estes itens são de uso diário para alunos, professores e gestores”.

O impugnante insurge-se quanto à redação do item “15.2” do Edital, que exige ao fornecedor que efetue a entrega do objeto em que foi declarado vencedor, no prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF). É a redação do supracitado item:

15.2 O fornecedor obriga-se a fornecer o objeto licitado, em que foi declarado vencedor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento. (Grifei)

Argumentou o impugnante que o prazo de 20 (vinte) dias é inexequível, visto que “os insumos para a fabricação desse material são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados”. Ademais, que o prazo de 20 (vinte) dias seria capaz de afastar/restringir a participação de licitantes,

privilegiando comerciantes “que estão localizados próximo ao destino da entrega”. Requereu, ao fim, pela dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

O pedido fora encaminhado à Secretaria de Educação do Município, que se manifestou no seguinte sentir:

Salientamos que em virtude do início das aulas da Rede Municipal de ensino no dia 08/02/2023 e devido a necessidade urgente deste mobiliário para suprir e atender a demanda, não é possível ampliar o prazo. Faz-se necessário portanto manter o prazo de 20 dias para entrega após a emissão de Autorização de Fornecimento. (Grifei)

É o lacônico relatório.

PARECER

Definiu-se o prazo máximo de até 20 (vinte) dias para a entrega dos materiais, haja vista, precipuamente, a urgência da Administração Pública no seu recebimento. Aludida urgência é corroborada pelo fato de que servirão os materiais para compor o mobiliário ainda no primeiro trimestre do ano, sendo necessário que a entrega dos objetos pelo fornecedor se dê da forma mais célere possível, sob pena de restar a Administração Pública desassistida.

Mais a mais, imperioso destacar que o presente Processo Licitatório se refere a Registro de Preços, e que, portanto, os itens não serão requisitados todos de uma única vez, mas sim, conforme a necessidade e interesse da Administração. É possível, nestes termos, definir que o prazo de 20 (vinte) dias úteis não destoia da normalidade, sendo razoável dada a urgência da aquisição e, tão logo, a brevidade na entrega.

Cabe registrar, além do mais, que referido prazo de 20 (vinte) dias não limitará a participação dos licitantes, tampouco irá ferir os princípios norteadores e basilares da lei de licitações e do sistema jurídico vigente. Aludido prazo busca atender o interesse público, que visa o interesse da coletividade e se sobrepõe ao interesse particular, propondo-se a selecionar a proposta que seja mais vantajosa à Administração.

Veja-se, nestes termos, a redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão, *in litteris*:

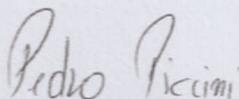
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sem mais delongas, considerando as disposições legais acerca do tema, e o interesse das unidades requisitantes pela célere entrega dos materiais, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, pelas razões fundamentadas, mantendo-se o prazo de 20 (vinte) dias estipulado em Edital.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 31 de janeiro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, pelas razões fundamentadas.

Xanxerê/SC, 07 de novembro de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal